



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001219/95-92
Recurso nº. : 13.721
Matéria : IRPF - EXS.:1992 e 1993
Recorrente : CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.131

IRPF - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto anual somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração.

PRECLUSÃO - É defeso o questionamento de matérias já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM:  29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001219/95-92
Acórdão nº : 102-43.131
Recurso nº : 13.721
Recorrente : CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES, nos autos qualificado, recorre de decisão de fl. 128 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS que julgou procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos recebidos de trabalho sem vínculo empregatício e de atividade rural, referente aos anos-calendário 1992 e 1993, exercícios 1993 e 1994.

Intimado para prestar esclarecimentos sobre as informações contidas nas declarações de rendimentos, referentes aos anos-calendário de 1992 e 1993, exercícios de 1993 e 1994, instruiu o contribuinte os autos, com cópias de recolhimentos DARF, de extrato anual fornecido pela Caixa Econômica Federal, declaração de atividade rural, cópias de notas fiscais de atividade rural, cópia de documento de propriedade de veículo, demonstrativo de pagamentos efetuados a consórcio bem como, cópias dos pagamentos efetuados ao consórcio.

Efetuada levantamento de evolução patrimonial às fls. 71 a 74, informou o contribuinte já ter entregue a documentação comprobatória dos recursos financeiros desde o termo de intimação lavrado em 29.08.95.

Procedeu a fiscalização a formalização do auto de infração, fl. 77, constituindo saldo de imposto a pagar de 35.239,91 UFIR que acrescido de juros de mora e multa proporcional, totaliza o crédito tributário de 80.246,90 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001219/95-92
Acórdão nº. : 102-43.131

O referido auto decorre do lançamento de ofício de imposto de renda recolhido a menor sobre rendimentos de trabalho recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, acréscimo patrimonial a descoberto face a ausência de comprovação de tal disponibilidade na passagem de um mês para outro, tendo sido considerado como rendimento consumido.

Impugnado o lançamento às fls. 115 a 122, alega o contribuinte ausência de comprovação pelo fisco do efetivo gasto dos recursos financeiros a cada mês do ano-calendário, ausência de comprovação de que as variações patrimoniais sujeitam-se à tributação, entendendo por indevida a exigência de imposto sobre renda presumida, estimada ou hipotética e que a prestação parcial, pelo contribuinte, das informações solicitadas pelo Fisco, não dispensa a fiscalização do atendimento ao princípio constitucional da verdade real.

Argui a ilegalidade do lançamento fiscal com base em presunções não autorizadas por lei, recorrendo sobre o princípio da tipicidade e da legalidade, na tentativa de caracterização de nulidade absoluta do lançamento.

Alega que as variações patrimoniais apuradas nos anos-calendário 1992 e 1993 encontram-se amparadas pelas informações contidas nas declarações anuais, discordando da presunção da fiscalização de efetivo gasto integral dos rendimentos auferidos durante ano, em cada mês, não se considerando os recursos provenientes dos meses anteriores.

Informa o contribuinte, ter auferido rendimentos tributados durante todo o ano-calendário, não tendo sido consumidos integralmente em cada mês, como arbitra a fiscalização. Alega que a ninguém é defeso fazer economias em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001219/95-92
Acórdão nº. : 102-43.131

qualquer modalidade de ativo, inclusive em moeda. No concernente ao ano-calendário 1993, contesta o contribuinte, o entendimento da fiscalização de que as despesas da atividade rural são quitadas no mês de sua realização, quando, na verdade, tal fato somente ocorre em meses posteriores, afirmando mais uma vez, ter a fiscalização se utilizado de presunção desautorizada, protestando por todos os meios de prova em direito, inclusive perícia, que, sendo o caso, ofertará os quesitos e o profissional responsável.

Proferindo o recálculo do crédito fiscal, considerando os rendimentos dos meses anteriores, apurou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS:

Ano calendário 1992	(em UFIR)
Saldo de imposto recolhido a menor	600,61
≠ de imp. c/ inclusão dos rendimts da at. rural omitidos	1.022,26
Juros	493,58
Multa	1.622,87
Sub total 1992	3.739,32

Ano calendário 1993	(em UFIR)
Saldo de imposto pelo não recolhimento de carnê-leão	1.095,27
Juros	294,68
Multa	1.095,27
Variação patrimonial não justificada	15.277,10
Juros	3.968,50
Multa	11.457,82
Sub total 1993	33.188,64

Uguleta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001219/95-92

Acórdão nº. : 102-43.131

Crédito tributário(subtotal 1992+subtotal 1993)= 36.927,96 UFIR

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte, recurso ao presente colegiado, alegando que para o ano-calendário de 1993, as despesas com atividade rural não são pagas à vista, nem tampouco são quitadas dentro do próprio mês. Alega que a utilização da presunção à esfera tributária, fere a garantia da tipicidade e da verdade material, cujo o princípio é o meio idôneo para a preservação da propriedade e da isonomia ante a tributação, atentando para a observância de recursos financeiros provenientes da atividade rural e de empréstimo, não computados na decisão recorrida, os quais discrimina e anexa documentação comprobatória.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001219/95-92

Acórdão nº : 102-43.131

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se de ação fiscal de apuração de saldo de imposto a pagar decorrente de recolhimento a menor sobre rendimentos de trabalho recebidos de pessoas, omissão de rendimentos provenientes da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto, constatado através da ausência de comprovação de tal disponibilidade na passagem de um mês para outro, sendo considerado rendimento consumido.

Proferindo recálculo da exigência fiscal, apurou a autoridade monocrática julgadora Crédito tributário 36.927,96 UFIR.

Preliminarmente, verifica-se uma diferença inferior a 10 UFIR, para o ano-calendário de 1992, nos cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na apuração do saldo remanescente de imposto carnê-leão, sendo sugerida uma retificação de ofício, por se tratar de erro material.

Alega o recorrente para o ano-calendário de 1993, que as despesas com atividade rural não são pagas à vista, nem tampouco são quitadas dentro do próprio mês, entendendo que a utilização de presunção à esfera tributária, fere a garantia da tipicidade e da verdade material, cujo o princípio é o meio idôneo para a preservação da propriedade e da isonomia ante a tributação, atentando para a observância de recursos financeiros provenientes da atividade rural e de empréstimo, não computados na decisão recorrida, os quais discrimina e anexa documentação comprobatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001219/95-92
Acórdão nº : 102-43.131

Considerando que com a venda de 50 vacas solteiras em 25 de janeiro de 1993, obteve o contribuinte receita de Cr\$122.000.000,00, equivalentes a 16.458,5736 UFIR, em fevereiro, 17 touros reprodutores no valor de 14.587,84 UFIR, em abril, 7.191,33 UFIR, em junho, 25.152,8772 UFIR e em dezembro, 43.313,67 UFIR, constata-se que a receita bruta auferida durante o ano-calendário de 1993, foi superior ao estabelecido no art. 65 do RIR/94, para a apuração na forma simplificada, sendo necessária a sujeição dos referidos rendimentos a escrituração rudimentar.

'Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 65 - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das seguintes formas (Leis ns. 8.023/90, art. 3º, e 8.383/91, arts. 3º, II, e 14):

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada a escrituração quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não ultrapassar 70.000,00 UFIR;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-calendário for superior a 70.000,00 UFIR e igual ou inferior a 700.000,00 UFIR;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-calendário, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-calendário for superior a 700.000,00 UFIR."

Faz-se oportuno mencionar que determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Carlotto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001219/95-92

Acórdão nº : 102-43.131

Neste sentido, silente a impugnação quanto ao questionamento de recursos financeiros provenientes da atividade rural e de empréstimo não computados, tem-se por precluso o seu questionamento em grau de recurso.

Estabelece o art.473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."*

Neste sentido, considerando a ausência de Livro Caixa para a comprovação dos recursos, bem como a preclusão do questionamento dos recursos financeiros provenientes da atividade rural e de empréstimo, inconcebe-se a apreciação dos documentos apresentados em fase recursal por não atenderem a forma estabelecida no art. 65 do RIR/94.

Atente-se que a constatação de ingresso do numerário decorrente de venda em mês diverso ao mês da emissão da nota, poderia ser comprovado através de Livro Caixa, cuja a escrituração o contribuinte encontrava-se obrigado a efetuar, conforme art. 65 do RIR/94.

Não logrando o contribuinte comprovar o não recebimento dos recursos financeiros ou recebimento em mês diverso da emissão da nota fiscal e inconcebendo-se o questionamento posterior de matérias decididas e preclusas, tem-se por insubsistentes as alegações recusais para efeito de exclusão da exigência fiscal.

No concernente ao cálculo do saldo do imposto a pagar, determina a legislação a apuração através da utilização da tabela mensal, bem como a submissão à tabela anual, conforme Lei nº 8.134/90, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001219/95-92

Acórdão nº : 102-43.131

"Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Ugolino



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.001219/95-92

Acórdão nº : 102-43.131

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Carlo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001219/95-92
Acórdão nº : 102-43.131

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Matéria de similar teor foi examinada por este Colegiado em sessão de abril de 1998, que para melhor elucidação que passo a transcrever parcialmente, o entendimento do ilustre conselheiro José Clóvis:

"Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, deveria a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por

força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.

Benedito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001219/95-92

Acórdão nº. : 102-43.131

1) - *Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.*

2) - *Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolvê-lo.*

3) - *Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.*

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no cômputo da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não deveria a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória."

Ratificando o entendimento, estabeleceu a Instrução Normativa nº 46, republicada em 16.05.97, que:

Ugo TMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001219/95-92

Acórdão nº. : 102-43.131

“Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago está sujeito à cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

1. se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos , serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei n º 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;”

Na presente hipótese, constata-se ter a ação fiscal efetuado ambos os cálculos previstos na legislação, estabelecendo como saldo do imposto de renda a pagar, o valor apurado através do cálculo mensal do imposto.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, considerando a exigência fiscal sobre o saldo de imposto de renda anual apurado à fl. 04 e 05 no valor de 1.102,36 UFIR, com redução da multa de 100% para 75% conforme determina a Lei 9.340/96.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.

CLAUDIA BRITO LEAL IVO